

---

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**

---

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI ORDINÁRIA Nº 582, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

INSTITUI O PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ACADEMIAS PÚBLICAS DA SAÚDE, SENDO UMA NA REGIÃO DE MATA REDONDA E OUTRA NA REGIÃO CENTRAL DE ALHANDRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO,** Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

**Art. 1º** O Programa Academia da Saúde, originário do Ministério da Saúde tem como objetivo principal contribuir para a promoção da Saúde da população a partir da implantação de polos com infraestrutura, equipamentos e quadro de pessoal qualificado para a avaliação física, psicomotora, nutricionais e de orientação de práticas corporais e atividades físicas e de lazer e de modos de vida saudáveis.

**Parágrafo único.** As Academias Públicas de Saúde são espaços públicos construídos para o desenvolvimento das atividades previstas no artigo 6 desta lei.

**Art. 2º** São objetivos específicos das academias públicas de saúde:

I - Ampliar o acesso da população às políticas públicas de promoção da Saúde;

II - Fortalecer a promoção da Saúde como estratégia de produção de saúde;

III - Potencializar as ações nos âmbitos da Atenção Primária em Saúde (APS), da Vigilância em Saúde (VS) e da Promoção da Saúde (PS);

IV - Promover a integração multiprofissional na construção e execução das ações;

V - Promover a convergência dos projetos ou programas nos âmbitos da saúde, educação, cultura, assistência social, esporte e lazer;

VI - Ampliar a autonomia dos indivíduos sobre as escolhas de modos de vida mais saudáveis;

VII - Aumentar o nível da atividade física da população;

VIII - Estimular hábitos alimentares saudáveis;

IX - Promover a mobilização Comunitária com a constituição de redes sociais de apoio e ambientes de convivência e solidariedade;

X - Potencializar as manifestações culturais locais e o conhecimento popular na construção de alternativas individuais e coletivas que favoreçam a promoção da Saúde; e

XI - Contribuir para ampliação e valorização da utilização dos espaços públicos de lazer, como proposta de inclusão social, enfrentamento das violências e melhoria das condições de saúde e qualidade de vida da população.

**Art. 3º** As Academias Públicas da Saúde atuará sob a coordenação da rede de Atenção Primária, em articulação com toda a rede de serviços de saúde, bem como demais organismos públicos correlacionados.

**Art. 4º** Comporão o quadro de profissionais das Academias Públicas de Saúde:

I - Profissionais da Educação Física, devidamente credenciados e habilitados junto ao Conselho Regional de Educação Física, para a coordenação integral e para a execução de todas as atividades desenvolvidas na Academia Pública da Saúde;

II - Profissionais de nutrição desportiva, devidamente credenciados e habilitados junto ao Conselho Regional de Nutrição, para orientação, acompanhamento, avaliação e estudos relacionados à saúde e ao bem-estar coletivo; e

III - Profissionais de psicologia do esporte, devidamente credenciados e habilitados junto ao Conselho Regional de Psicologia, para orientação, acompanhamento encaminhado, avaliações e estudos relacionados à saúde e ao bem-estar coletivo.

**§1º** Com exceção dos Profissionais de Educação Física, que deverão prestar seus serviços de forma exclusiva e integral no respectivo polo da Academia Pública da Saúde, os demais profissionais envolvidos poderão ser alocados em outras unidades de Atenção Básica à Saúde do município, resguardada as necessidades observadas que implique no cumprimento de expediente no próprio polo da Academia.

**§2º** Poderão ser admitidos profissionais diversos da área da Educação Física, em caráter excepcional, desde que investido da competência legal própria para a profissão e habilitado junto ao Cadastro Brasileiro de Ocupações – CBO, para administrar as atividades previstas no artigo 7º, IV.

**Art. 5º** O planejamento, prescrição de exercícios físicos, métodos de treinamento físico, metodologia de aprendizagem, critérios e instrumentos de avaliação seguirão as bases de orientação da Organização Mundial da Saúde e dos Conselhos Regionais de Educação Física, de Nutrição e de psicologia.

**Art. 6º** Comissão gestora composta por profissionais da Academia Pública da Saúde, da Atenção Primária de Saúde do município e representantes da sociedade civil que mantém um vínculo regular e assíduo na condição de aluno, treinando ou desportista, terá designação e atribuição para garantir a consecução dos objetivos finalísticos para a saúde do participante e a organização e a execução das atividades administrativas intermediárias, bem como da manutenção e da segurança do Polo.

**Art. 7º** Serão desenvolvidas as seguintes atividades no âmbito da Academia Pública de Saúde:

I - Promoção de práticas corporais e atividades físicas (ginástica, lutas, capoeira, modalidades aeróbicas, jogos esportivos e populares, yoga, pilates, treinamento funcional, CrossFit, dentre outros previamente estabelecidos nos compêndios das práticas de atividades físicas);

II - Orientação para prática de atividade física;

III - Promoção de atividades de segurança alimentar e nutricional e de educação alimentar;

IV - Práticas artísticas (dança e coreografia, teatro, música, pintura e artesanato);

V - Identificação de oportunidades de prevenção de riscos, doenças e agravos à saúde, bem como a atenção dos usuários da Academia;

VI - Mobilização da população adstrita ao polo da Academia;

VII - Apoio às ações de promoção da Saúde desenvolvidas na Atenção Primária em Saúde;

VIII - Apoio às iniciativas da população relacionadas aos objetivos do Programa; e

**IX -** Realização de outras atividades de promoção da saúde a serem definidas pela comissão de que trata o art. 6º, de forma solidária, multidisciplinar e interdepartamental com órgãos municipais cujos objetivos tenham estrita correlação com os objetivos da Academia;

**Art. 8º** O programa Academia da Saúde será desenvolvido nos espaços dos polos das Academias Públicas de Saúde, não havendo impedimento para a extensão das atividades a outros equipamentos sociais, mediante prévio dimensionamento, planejamento e aprovação por parte da comissão gestora.

**Art. 9º** A critério da autoridade competente poderão ser celebrados convênios e parcerias com as iniciativas públicas e/ou privadas visando à consecução dos fins a que se trata esta lei, principalmente no atendimento dos requisitos para total aderência com outros programas governamentais originários ou similares.

**Art. 10** A estrutura física necessária aos fins aqui colimados deverão seguir, em caráter orientativo, as normas legais e as especificações técnicas propostas pela versão mais atualizada do Manual do Programa Academia da Saúde do Ministério da Saúde como forma, principalmente, de se otimizar recursos.

**Art. 11** Os equipamentos disponibilizados para uso nas Academias Públicas da Saúde deverão estar certificados de acordo com as normas emanadas pela ABNT e outros organismos igualmente competentes e reconhecidos internacionalmente, como forma de se assegurar a integridade do indivíduo.

**Art. 12** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional, aos 28 dias do mês de dezembro de 2017, quinquagésimo oitavo aniversário de emancipação político-administrativa do município de Alhandra – PB.

**Publicado por:**  
Alex Rodrigues de Lima  
**Código Identificador:**7314683F

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 16/01/2018. Edição 2014  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/famup/>